

PORTARIA Nº 370 DE 04 DE AGOSTO DE 2000

(Publicado no Diário Oficial de 05 e 06/08/2000)

Alterada pelas Portarias nºs 464/00 e 486/00.

Ver Portaria Conjunta nº 001/04, publicada no DOE de 06/01/04, com efeitos a partir de 06/01/04, que dispõe sobre a tramitação de processos administrativos fiscais entre a Secretaria da Fazenda e a Procuradoria Geral do Estado.

Institui o Sistema Informatizado de Protocolo - SIPRO estabelece regras para a sua utilização e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE

Art. 1º Fica instituído o Sistema Informatizado de Protocolo – SIPRO, que será adotado como instrumento único de cadastramento e registro de tramitação de processos e documentos no âmbito da Secretaria da Fazenda.

Art. 2º Para acesso ao SIPRO os servidores utilizarão as respectivas senhas pessoais de acesso a todos os sistemas desenvolvidos pela SEFAZ em ambiente Windows.

Art. 3º As informações do SIPRO serão organizadas em pastas eletrônicas de uso pessoal ou da unidade fazendária, conforme definições constantes no Manual do Usuário disponibilizado na rede de informática da Sefaz.

Parágrafo único. As pastas a que se refere o *caput* deste artigo conterão subpastas com a seguinte designação:

I - Em Trânsito;

II - Entrada;

III - Saída.

Art. 4º O dirigente poderá permitir ou cancelar o acesso de servidores à pasta eletrônica da respectiva unidade, através de rotina própria descrita no Manual do Usuário.

Art. 5º O servidor responderá pela localização física dos processos ou documentos constantes das subpastas **Entrada e Saída** da pasta de uso pessoal, ou daqueles que tramitar com sua senha pessoal na pasta de unidade que esteja autorizado a acessar.

Art. 6º O servidor registrará no Sistema a entrada dos processos ou documentos que receber, no momento de seu recebimento.

Art. 7º A tramitação de processos ou documentos para unidades externas à SEFAZ, além de registrada no SIPRO, será registrada no Sistema Estadual de Protocolo-SEP.

Art. 8º A implantação do SIPRO será efetuada em três etapas, com início e alcance a seguir indicados:

Nota: A redação atual do *caput* do art. 8º foi dada pela Portaria nº 486, de 29/11/00, DOE de 30/11/00, efeitos a partir de 30/11/00.

Redação original, efeitos até 29/11/00:

"Art. 8º A implantação do SIPRO será efetuada em duas etapas, com início e alcance a seguir indicados: "

I - a primeira etapa, com início em 7/8/2000, alcançará exclusivamente o controle do cadastramento e das tramitações de Autos de Infração e Denúncias Espontâneas.

II - a segunda etapa, com início em 01/01/2001, alcançará os processos relativos à:

Nota: A redação atual do inciso II do *caput* do art. 8º foi dada pela Portaria nº 486, de 29/11/00, DOE de 30/11/00, efeitos a partir de 30/11/00.

Redação original, efeitos até 29/11/00:

"II - a segunda etapa, cujo início será fixado em ato do Secretário da Fazenda, alcançará os demais processos e documentos, que passarão a ser cadastrados e tramitados exclusivamente com a utilização do Sistema."

- a)** Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária;
- b)** Regime Especial para pagamento de imposto ou para emissão de documentos ou escrituração de livros fiscais;
- c)** Diferimento do lançamento do ICMS.

III – a terceira etapa, cujo início será fixado em ato do Secretário da Fazenda, alcançará os demais processos e documentos, que passarão a ser cadastrados e tramitados exclusivamente com a utilização do Sistema.

Nota: O inciso III foi acrescentado ao *caput* do art. 8º pela Portaria nº 486, de 29/11/00, DOE de 30/11/00, efeitos a partir de 30/11/00.

Parágrafo único. O cadastramento inicial dos Autos de Infração e Denúncias Espontâneas continuará sendo feito no Sistema de Controle de Crédito Tributário – SICRED ou no Sistema de Emissão de Auto de Infração – SEAI, com migração automática dos registros para o SIPRO, onde serão registradas as tramitações subsequentes.

Art. 9º A partir do início da segunda etapa de implantação do Sistema, não sendo possível o cadastramento do processo ou documento, exceto Autos de Infração e Denúncias Espontâneas, seu registro será efetuado manualmente, com utilização de formulários previamente impressos através de rotina específica do Sistema, descrita no Manual do Usuário, aos quais será atribuída numeração de protocolo provisória para cada unidade fazendária.

§ 1º É vedada a tramitação de processos ou documentos sem o correspondente registro no SIPRO.

§ 2º Restabelecido o funcionamento do Sistema, os processos e documentos serão nele cadastrados imediatamente, devendo ser indicado no campo **Número Original** o mesmo número de protocolo utilizado na ocasião do cadastramento manual.

Art. 10. Os usuários do SIPRO deverão observar a rotina a seguir indicada durante a primeira etapa de implantação do Sistema:

I - confirmar o recebimento dos processos existentes em seu poder, constantes na subpasta **Em Trânsito**, transferindo-os para a subpasta **Entrada**;

II - solicitar dos remetentes, via correio eletrônico, a localização dos processos

lançados na subpasta **Em Trânsito** há mais de vinte dias e ainda não recebidos;

III - se existir em seu poder processo não constante na subpasta **Entrada**, consultar, no SIPRO, a localização do processo, e:

a) cadastrá-lo no SICRED, caso não tenha sido localizado neste sistema;

b) solicitar, via correio eletrônico, a regularização da tramitação no Sistema ao servidor que tenha acesso à subpasta **Entrada** em que conste incorretamente indicada a localização do processo;

IV - conferir os processos que constam na subpasta **Saída** e solicitar, via correio eletrônico, que o usuário de destino lance no Sistema a confirmação do recebimento;

V - os processos não localizados serão tramitados para a Comissão de Acompanhamento de Processos – CAP (SAT/DARC/GCRED/CAP), observado o seguinte:

a) se o processo constar na subpasta **Entrada**, o responsável consignará como objetivo de trâmite “**Regularização de divergências no SICRED**”;

b) na hipótese dos incisos II e IV, será consignado como objetivo de trâmite “**Tramitação para localização física de processo**”:

1 - pelo destinatário indicado no Sistema, quando houver comprovação de seu recebimento;

2 - pelo remetente que não comprovar o recebimento do processo pelo destinatário indicado no Sistema, situação em que será previamente estornada a última tramitação efetuada.

Parágrafo único. A partir de 01/01/2001, os dados constantes no SIPRO serão considerados consistentes e os usuários do Sistema serão responsáveis pela exatidão das informações existentes nas pastas a eles vinculadas.

Nota: A redação atual do parágrafo único do art. 10 foi dada pela Portaria nº 486, de 29/11/00, DOE de 30/11/00, efeitos a partir de 30/11/00.

Anteriormente o prazo estabelecido no dispositivo foi prorrogado até 01/12/00 pela Portaria nº 464 de 01/11/00, DOE de 02/11/00:

Redação original, efeitos até 29/11/00:

"Parágrafo único. A partir de 6/11/2000, os dados constantes no SIPRO serão considerados consistentes e os usuários do Sistema serão responsáveis pela exatidão das informações existentes nas pastas a eles vinculadas. "

Art. 11. O saneamento dos dados migrados do SICRED para o SIPRO será coordenado pela Comissão de Acompanhamento de Processos – CAP, constituída por servidores designados pelo Secretário da Fazenda, com as seguintes atribuições:

I - solicitar às unidades fazendárias e servidores, com base nas informações de tramitações existentes no SIPRO/SICRED, as comprovações de envio e recebimento dos processos tramitados para a Comissão de Acompanhamento de Processos - CAP;

II - encaminhar para a Auditoria Geral do Estado e Procuradoria da Fazenda Estadual relatório referente aos processos não localizados.

Art. 12. Esta portaria entrará em vigor em 7 de agosto de 2000.

ALBÉRICO MACHADO MASCARENHAS

Secretário